



Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

ILMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ESTADO DA PARAÍBA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 588/2018

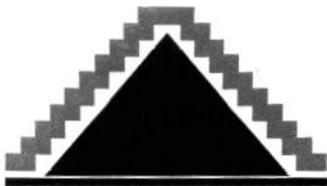
ABERTURA: 10/01/2018 ÀS 10h00min

A empresa **ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.990.965/0001-18, estabelecida na Av. João da Mata, nº 256 sala 101, nesta cidade de João Pessoa/PB, vem perante Vossa Senhoria, com respeito e elevado acatamento, interpor, dentro do prazo e direito legal, o presente.

IMPUGNAÇÃO

Em virtude de vícios e erros cometidos no Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018**, que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades desta Casa Legislativa, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Assembleia Legislativa para

Ágape



Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020

CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4

Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba

Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

Ágape

contratações futuras, na forma estabelecida na Resolução nº 1.412/2009, utilizado para sua formulação tanto o fundamentado da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Estadual 34.986/2014, Resoluções nº 1.219/2007 e nº 1.412/2009 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, pela Lei nº 123/2006 e demais legislações pátrias em vigor, e subordinado também às condições e exigências estabelecidas no Edital, seus Anexos e demais normas pertinentes, legalmente em vigência.

Pede deferimento.

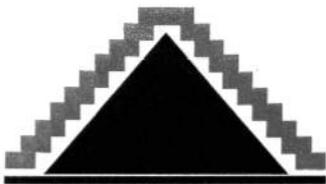
RAZÕES RECURSAIS

A licitação é o instrumento de que dispõe o Poder Público para realizar as suas contratações com os agentes econômicos da sociedade. Como instituto é de remotíssima presença no ordenamento jurídico ocidental, estando, inclusive, já previsto e regulamentado nas Ordenações Filipinas, que tiveram vigência em nosso País.

É através da licitação que o serviço público procura assegurar dois princípios fundamentais da moderna concepção de estado e de suas relações com cidadãos: o princípio da isonomia e o da eficiência da Administração.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas são merecedoras de tratamento igualitário, em suas relações com o Estado. Há muito, a consciência humana deixou de admitir a existência de tratamento diferenciado, privilegiado, de que eram merecedores segmentos, pessoas, empresas ou famílias em pretéritas formas organizativas do Estado.

5858



Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020

CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4

Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba

Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

Ágape

Atualmente a consciência cidadã obrigou aos Agentes Públicos o exercício da absoluta igualdade de tratamento entre todos aqueles que interagiram com o Estado. Essa é uma das mais caras conquistas da modernidade, merecedora de todas as salvaguardas.

É também através da licitação, que se procura otimizar as suas oportunidades de realizar um bom negócio. A disputa entre os atores econômicos desejosos de realizar o objeto ofertado em licitação, possibilita a obtenção de vantagens que tornam a ação do Estado mais eficiente e barata.

Por pretender regulamentar momento tão singular das relações do Estado com os cidadãos, os procedimentos licitatórios têm se constituído em espaço de esforço criativo dos legisladores, buscando encontrar o ordenamento procedimental ideal para garantir ambos os princípios acima enunciados.

Atualmente, no nosso País vige a Lei nº 8.666/93, cujo texto dentro desse esforço de aprimoramento, já mereceu várias alterações e, como processo, o procedimento licitatório vem a se constituir um conjunto de atos ordenados, cujo objetivo é conhecer dentre as propostas apresentadas pelos licitantes, aquela que para a Administração vem a se constituir como a mais vantajosa.

Ao analisar o Edital, foi constado a ausência de previsão de pagamento de Insalubridade para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Bombeiro Hidráulico, sendo respaldado pelo seguinte argumento:

Quanto ao Auxiliar de Serviços Gerais, lhe é incumbida a atividade de limpeza de banheiros, e como é de conhecimento, a Assembleia Legislativa possui sanitários de grande fluxo, tanto interno como externo, pois trata-se de uma

CCSP



instituição aberta ao público em geral e de grande rotatividade devido a sua relevância nas suas atividades perante a sociedade de maneira geral.

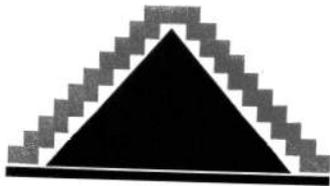
Portanto deveria ser previsto a obrigatoriedade do pagamento de insalubridade conforme defende a Súmula nº 448 do TST.

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (Súmula nº 448 do TST) (grifos nossos)

333



Ágape

Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020

CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4

Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba

Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

E a própria Convenção Coletiva de Trabalho exige ainda que seja especificada a função de "auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo" e "coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo" para diferenciar os funcionários que farão jus ao pagamento deste adicional.

PARAGRAFO TERCEIRO – *Em virtude da Sumula 448 do TST, fica criada no GRUPO I da Clausula Terceira a função específica de "auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo" e "coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo", sendo assegurado a tais empregados que atuam com higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no anexo 14 da NR 15 da portaria do MTE nº 3214/78. (Cláusula Vigésima Sétima, Parágrafo Terceiro CCT nº PB000069/2017 em anexo)*

A função do Bombeiro Hidráulico já tem o amparo legal da própria Norma Regulamentadora 15, NR 15, referente a atividades e operações insalubres, haja vista que a atividade do Bombeiro Hidráulico o expõe a contato com esgoto e agentes infectocontagiosos.

553



Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

Sendo imperiosa por parte da contratante a previsão do pagamento do Adicional de Insalubridade. Cujo o qual está omissa nas informações apresentadas no Edital e seus anexos.

Outro motivo são os valores orçamentários previstos para a contratação, que se encontram desatualizados, tendo em vista que foi publicado no último dia 1º de janeiro de 2019, o decreto de aumento do novo piso salarial mínimo no Brasil, de representado por 4,6 % (quatro vírgula seis por cento), o que impossibilita aos participantes desta licitação, cotar valor menor do que o salário mínimo vigente previsto na Lei em vigor.

Conclui-se que o orçamento estimado do processo está desatualizado ao valor praticado no mercado, o que não é tido como boas práticas de previsibilidade de custos orçamentários para fundamentação de contratação de serviços de característica continuada e necessária da instituição pública. O que poderia causar prejuízos a esta administração.

Só em se considerando a falta de previsibilidade de pagamento de Adicional de insalubridade para as funções supracitadas, bem como a desatualização da remuneração e benefícios oriundos das pesquisas realizadas anterior ao salário mínimo vigente.

O edital ora impugnado, tem seu fundamento legal em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e como tal, deve cumprir as determinações emanadas pela referida Lei.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000405/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/09/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053009/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.004057/2018-91
DATA DO PROTOCOLO: 14/09/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

Processo nº: e Registro nº:

SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS PREST DE SERV GERAIS DA PB, CNPJ n. 24.508.210/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIO KERSON DA SILVA XAVIER;

E

SIND DAS EMP DE ASSEIO E CONSERV DO EST DA PB SEAC-PB, CNPJ n. 12.720.413/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços Gerais**, com abrangência territorial em **Água Branca/PB, Aguiar/PB, Alagoa Grande/PB, Alagoa Nova/PB, Alagoinha/PB, Alcantil/PB, Algodão De Jandaíra/PB, Alhandra/PB, Amparo/PB, Aparecida/PB, Araçagi/PB, Arara/PB, Araruna/PB, Areia De Baraúnas/PB, Areia/PB, Areial/PB, Aroeiras/PB, Assunção/PB, Baía Da Traição/PB, Bananeiras/PB, Baraúna/PB, Barra De Santa Rosa/PB, Barra De Santana/PB, Barra De São Miguel/PB, Bayeux/PB, Belém Do Brejo Do Cruz/PB, Belém/PB, Bernardino Batista/PB, Boa Ventura/PB, Boa Vista/PB, Bom Jesus/PB, Bom Sucesso/PB, Bonito De Santa Fé/PB, Boqueirão/PB, Borborema/PB, Brejo Do Cruz/PB, Brejo Dos Santos/PB, Caaporã/PB, Cabaceiras/PB, Cabedelo/PB, Cachoeira Dos Índios/PB, Cacimba De Areia/PB, Cacimba De Dentro/PB, Cacimbas/PB, Caiçara/PB, Cajazeiras/PB, Cajazeirinhas/PB, Caldas Brandão/PB, Camalaú/PB, Capim/PB, Caraúbas/PB, Carrapateira/PB, Casserengue/PB, Catingueira/PB, Catolé Do Rocha/PB, Caturité/PB, Conceição/PB, Condado/PB, Conde/PB, Congo/PB, Coremas/PB, Coxixola/PB, Cruz Do Espírito Santo/PB, Cubati/PB, Cuité De Mamanguape/PB, Cuité/PB, Cuitegi/PB, Curral De Cima/PB, Curral Velho/PB, Damião/PB, Desterro/PB, Diamante/PB, Dona Inês/PB, Duas Estradas/PB, Emas/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gado Bravo/PB, Guarabira/PB, Gurinhém/PB, Gurjão/PB, Ibiara/PB, Igaracy/PB, Imaculada/PB, Ingá/PB, Itabaiana/PB, Itaporanga/PB, Itapororoca/PB, Itatuba/PB, Jacaraú/PB, Jericó/PB, João Pessoa/PB, Joca Claudino/PB, Juarez Távora/PB, Juazeirinho/PB, Junco Do Seridó/PB, Juripiranga/PB, Juru/PB, Lagoa De Dentro/PB, Lagoa Seca/PB, Lagoa/PB, Lastro/PB, Livramento/PB, Logradouro/PB, Lucena/PB, Mãe D'Água/PB, Malta/PB, Mamanguape/PB, Manaíra/PB, Marcação/PB, Mari/PB, Marizópolis/PB, Massaranduba/PB, Mataraca/PB, Matinhas/PB, Mato Grosso/PB, Maturéia/PB, Mogeiro/PB, Montadas/PB, Monte Horebe/PB, Monteiro/PB, Mulungu/PB, Natuba/PB, Nazarezinho/PB, Nova Floresta/PB, Nova Olinda/PB, Nova Palmeira/PB, Olho D'Água/PB, Olivados/PB, Ouro Velho/PB, Parari/PB, Passagem/PB, Patos/PB, Paulista/PB, Pedra Branca/PB, Pedra Lavrada/PB, Pedras De Fogo/PB, Pedro Régis/PB, Piancó/PB, Picuí/PB, Pilar/PB, Pilões/PB, Pilõezinhos/PB, Pirpirituba/PB, Pitimbu/PB, Pocinhos/PB, Poço Dantas/PB, Poço De José De Moura/PB, Pombal/PB, Prata/PB, Princesa Isabel/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Quixaba/PB, Remígio/PB, Riachão Do Bacamarte/PB, Riachão Do Poço/PB, Riachão/PB, Riacho De**

vigor, a fim de transparecer com exatidão os meios e condições à que serão submetidos os trabalhadores contratados, viabilizando o dimensionamento adequado dos adicionais e encargos que incidirão sobre a folha de pessoal que prestará os respectivos serviços. Compete ao SINTEG na condição de sindicato laboral, a obrigação de fazer cumprir as exigências deste parágrafo, dando a máxima publicidade.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FARDAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, anualmente, quando exigido pelo tomador do serviço: 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, este arcará com as despesas de custo do novo fardamento, mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, de forma reiterada, implicará em dispensa com justa causa do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Obrigam-se os empregados a devolver o fardamento na oportunidade do término do contrato de trabalho, facultando-se ao empregador, na hipótese da não devolução, proceder ao desconto do valor correspondido ao custo do fardamento.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais estabelecidos na legislação em vigor, desde que apurada as condições de trabalho, por meio de laudos periciais, que poderão ser emitidos por Peritos contratados pelo Sindicato Profissional, pela empresa ou pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, sendo apenas devido enquanto perdurarem as condições particulares de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Assegura-se, ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e ambulatórios, o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infectocontagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

PARÁGRAFO TERCEIRO -Considerando as peculiaridades do exercício da função de Maqueiro nos hospitais da rede pública, fica estabelecido que o percentual devido a título de insalubridade a esses profissionais será de 40% (quarenta por cento), percentual esse que será devido ao trabalhador a partir do efetivo pagamento pela contratante dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO: O percentual de insalubridade estabelecido no caput será devido ao empregado, quando da efetiva concessão deste percentual pelo tomador dos serviços à Empresa contratada.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de não cumprimento da obrigação prevista no caput pelo contratante dos serviços, as respectivas representações se obrigam a fazer gestões perante os órgãos/entidades licitantes e contratantes no sentido de atenderem a este dispositivo, inclusive impugnando os atos convocatórios que, porventura, não contemplem essa previsão, bem como tomando todas as medidas necessárias à preservação do respectivo direito.

PARÁGRAFO SEXTO: A Empresa se obriga a comunicar aos sindicatos convenientes a situação descrita no parágrafo segundo, bem como que oficiou ao contratante as obrigações descritas no presente, os quais promoverão as medidas necessárias objetivando o cumprimento da obrigação descrita no caput.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A empresa poderá reduzir o percentual do indicado no caput, sempre que o empregado deixe de exercer essa função, sem que isso seja considerado redução de direito, tendo em vista o Princípio da Preservação do Emprego, bem como em razão de que o adicional será apenas enquanto o trabalhador esteja sujeito as condições insalubres.

PARAGRAFO OITAVO – Em virtude da Sumula 448 do TST, fica criada no GRUPO I da Clausula Terceira a função específica de *“auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo”* e *“coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo”*, sendo assegurado a tais empregados que atuam com higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no anexo 14 da NR 15 da portaria do MTE nº 3214/78.

PARÁGRAFO NONO - A caracterização e classificação da Insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado a todos os empregados que exerce atividades ou operações perigosas, o adicional de periculosidade nos percentuais previstos em Lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o piso salário da categoria, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

PARAGRAFO SEGUNDO – A caracterização e classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O adicional de periculosidade, criado pela Lei 12.997, de 18 de junho de 2014, correspondente a 30% do salário do empregado, apenas será considerado como devido, à partir da publicação da Norma Regulamentadora que será editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MEDICOS



10
Ágape Construções e Serviços Ltda.

Av. João da Mata, 256 - Sala 101 - Jaguaribe - CEP 58.015-020
CNPJ: 07.990.965/0001-18 - Insc. Est. 16.148.417-4
Insc. Mun. 96.904-4 - João Pessoa - Paraíba
Fone/Fax: (83) 3221-1927 - E-mail: agapefinanceirojp@hotmail.com

EXPOSIÇÃO DO PEDIDO

Pela exposição das razões aduzidas e na conformidade da legislação pertinente à espécie, após apresentarmos nossas ponderações, onde demonstramos à luz da legislação vigente osequívocos do edital em questão, temos convicção querestou provado à ilegalidade. Isto posto, em conformidade com a legislação pertinente, vem a impugnantesolicitar desta Comissão que reforme os itens questionados do Edital de **PREGÃO PRESENCIALNº 32/2018**, suprimindo as informações necessárias, e expondo as exigências devidas que encontram-seabusivas, por ser de inegável direito e merecida JUSTIÇA, permitindo dessa maneira que a legalidade do certame licitatório,garantindo o princípio da moralidade que deve presidir os atos administrativos. Caso assim nãoentenda, faça subir devidamente instruídos a Autoridade Superior para conhecimento e o devidojulgamento.

Nestes termos, pedimos deferimento.

João Pessoa/PB, 03 de janeiro de 2019.



Ewertom Eduardo da Silva Pimentel

Sócio Gerente

RG 2.659.566 SSDS/PB

CPF 051.944.884-75